

Registro: 2019.0000436755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015849-40.2016.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado AGROAZUL - AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA., é apelado/apelante JAIR TOQUETÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.438

Apelação Cível nº 1015849-40.2016.8.26.0032

Comarca de Araçatuba / 2ª Vara Cível Juiza de Direito: Sergio Ricardo Biella

Apelantes/Apelados: Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda. e Jair

Toquetão

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação regressiva — Reconhecimento de culpa concorrente das partes, por acidente de trânsito envolvendo embate de animal com veículo, resultando em morte da vítima — A prova documental e oral demonstra derrubada de cerca por ato de preposto da ré e, por outro lado, negligência do autor em deixar aberta a porteira de acesso, de área arrendada, à estrada - Caso clássico de culpa concorrente, com repartição de prejuízo — Ação que demanda quantia ilíquida, não vinculada ao juízo da recuperação judicial de uma das partes, "ex vi" do disposto no art. 6°, § 1°, da Lei 11.101/2005 — Sentença mantida - Recursos improvidos.

Sentença proferida a fl. 157/63 acolheu parcialmente ação regressiva proposta por Jair Toquetão contra Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., condenando a ré em R\$ 387.107,98, atualizados monetariamente desde a propositura da ação, com juros a contar da citação, metade das despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação, para ambas as partes.

Apela a ré, sustentando que a responsabilidade pelo acidente que implicou em condenação do autor foi exclusiva dele, proprietário do animal atropelado, de acordo com o art. 936 do Código Civil. Mais ainda, quer que providencie o autor sua habilitação de crédito em autos de recuperação judicial, ajuizada em 23.1.2015, com apreciação de qualquer ato que comprometa o seu plano de



recuperação por juízo daquela causa.

Adesivamente, recorre o autor, visando ao afastamento do reconhecimento de concorrência de culpa, com o que se acolheria integralmente o pedido inicial.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os recursos não comportam provimento.

O autor desta ação suportou encargos pecuniários em razão da sentença condenatória, prolatada nos autos do processo nº 0010749-05.2008.8.26.0032, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, na qual foi celebrada composição, com pagamento aos beneficiários de vítima falecida em acidente (f. 24/2). Daí esta demanda regressiva contra a ré para reaver o valor pago.

Atribuía o autor a culpa pelo acidente à conduta de preposto da ré, com base no fato de que a cerca que impedia o acesso do animal, do local onde pastava, até a estrada, foi rompida por uma moto niveladora que executava serviços para ela.

Citada, a ré apresentou defesa, argumentando que a responsabilidade pelo acidente seria única e exclusiva do autor, proprietário do animal atropelado sobre a estrada. Sustentava, ainda, que o local em que a cerca fora rompida não permitia o acesso dos animais à porteira que dá acesso rodovia, por onde obrigatoriamente



passou o animal atropelado.

Reconhecendo culpa concorrente do autor e da ré, a ação foi parcialmente acolhida, com esta fundamentação:

"De fato, nos autos nº 0010749-05.2008.26.0032, já com trânsito em julgado, o ora requerente foi condenado a indenizar os autores pelos danos sofridos em razão do acidente em comento. Na ocasião, a sentença proferida reconheceu a responsabilidade objetiva do autor pela guarda do equino que deu causa ao acidente:

[...]

Não obstante, o reconhecimento da responsabilidade do autor não impede que ele busque, regressivamente, ser indenizado contra quem de direito, consoante dispõe o artigo 934, do Código Civil, "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou".

[...]

Ademais, a presença de maquinário



da ré no local também foi confirmada pelas testemunhas MARCO ALEXANDRE FARE, ADÃO PIO GUIMARÃES e ANTONIO GIMENEZ DIAS (fls. 44/46), além de reconhecida pela própria requerida em sede de contestação.

De outro lado, as testemunhas arroladas pela ré em nada contribuíram para elucidar a dinâmica dos fatos, limitando-se a afirmar que desconhecem a responsabilidade da ré pelo rompimento das cercas em questão (fls. 143/150).

Portanto, pelo vasto e coeso conjunto probatório carreado aos autos, é inegável a responsabilidade da ré, seja diretamente ou por meio de terceiro contratado por ela, pelo rompimento da cerca na qual estava contido o animal envolvido na colisão, o que certamente corroborou para causar o acidente.

Por óbvio, se estivesse a cerca fincada no solo e intacta, não haveria como o semovente adentrar na pista de rodagem.

Assim, nos termos dos artigos 927 e 934, do Código Civil, fica a ré obrigada a reembolsar o autor dos danos que pagou a outrem, mas na



medida de sua participação no evento.

É que não se pode afastar de todo a responsabilidade do autor pelo evento danoso, eis que a prova dos autos indica que ele concorreu culposamente com sua consumação (art. 945 do Código Civil).

Com efeito, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a égua que provocou o acidente se encontrava sob a guarda do autor, como já reconhecido por sentença transitada em julgado, bem como que, além do rompimento da cerca, a porteira que dava acesso à pista de rodagem também estava aberta na ocasião.

Nesse sentido, o próprio autor informou em sede de inquérito que "mesmo com a destruição da cerca, os animais tiveram que passar pela porteira da propriedade, que sempre fica trancada com cadeado e que encontrou, hoje pela manhã, tal porteira, não só destrancada, como completamente aberta" (fl. 108), mesma constatação apurada no Croqui de fl. 41.

Ora, a par do autor ser responsável pela posse e guarda de seus animais (art. 936, do



Código Civil) e de ser conhecedor do uso de máquinas agrícolas de grande porte no local, ele tinha a obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar a fuga dos animais que ali estavam apascentados, o que evidentemente inclui zelar para que a porteira de acesso à propriedade estivesse devidamente fechada, de modo que sua responsabilidade concorrente pelas consequências adversas do evento é inafastável.

Diante disso, cumpre reconhecer a culpa concorrente do autor pelo evento danoso que, considerada todas as circunstâncias e particularidades do caso concreto, deve ser firmada na mesma proporção da culpa da ré."

E esta decisão não comporta qualquer ressalva.

Isto porque, já se ressalvara na anterior sentença condenatória, que:

"Sabedores da utilização daquelas máquinas, tanto o próprio réu quanto o proprietário da área vizinha tinham a obrigação de tomar todas as cautelas para evitar a fuga de animais onde estavam apascentados."



O autor, quando de depoimento prestado na Delegacia de Polícia, na fase investigatória, declarou que "mesmo com a destruição da cerca, os animais tiveram que passar pela porteira da propriedade, que sempre fica trancada com cadeado e que encontrou, hoje pela manhã tal porteira, não só destrancada, como completamente aberta" (fl. 108).

No mesmo sentido o depoimento de f. 43, com reconhecimento de culpa do autor.

De outra parte, sabe-se, pela prova produzida, e também, por ser fato incontroverso, que a fuga do animal para a estrada foi facilitada pela derrubada de cerca em serviço de motoniveladora prestado para a ré.

É mesmo caso clássico de culpa concorrente. Sem ato omissivo de um e comissivo de outro, o fato letal não teria ocorrido.

1 De outra parte, nada autoriza aqui provimento jurisdicional interessando ao fato de se encontrar a apelante em recuperação judicial. Agora o que cumpre ser obtido é o título executivo judicial, aplicando-se o disposto no art. 6°, § 1°, da Lei 11.101/2005, lembrado que o instituto do juízo



universal é próprio do regime falimentar e não do recuperacional.

Por estas razões, meu voto nega provimento aos recursos, elevados os honorários de advogado arbitrados a 12% sobre a base fixada.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)